

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 517, DE 2000

Susta dispositivos da Resolução do Banco Central nº 2.608, de 27 de maio de 1999.

Autor: Deputado Edinho Araújo

Relator: Deputado Rodrigo Maia

I - RELATÓRIO

O Projeto de Decreto Legislativo sob exame tem por finalidade sustar o "art. 2º e seu parágrafo único" da Resolução do Conselho Monetário Nacional nº 2.608, de 27 de maio de 1999.

O artigo 2º citado, que na verdade tem dois parágrafos, determina, em seu *caput*, que não serão concedidas autorizações para o funcionamento de cooperativas de crédito do tipo Luzzatti, bem como para seções de crédito de cooperativas mistas. O §1º concede prazo de dois anos, a partir da entrada em vigor da Resolução, para que as cooperativas de crédito do tipo Luzzatti em operação promovam reformulação estatutária com a finalidade de adequar-se ao Regulamento anexo à Resolução. E o § 2º estatui que inobservância do disposto no parágrafo anterior implicará o cancelamento da autorização para funcionamento da cooperativa.

É importante ressaltar, para a perfeita compreensão da norma, que adequar-se aos dispositivos do Regulamento anexo significa passar da condição de cooperativa Luzzatti, cuja característica é admitir como associados pessoas de quaisquer categorias profissionais, para o modelo admitido pelo Regulamento, de cooperativas que congregam pessoas físicas com

alguma afinidade econômica, como serem empregados de uma mesma entidade ou conglomerado econômico ou pertencerem a uma mesma profissão regulamentada.

Nesta Comissão, o projeto de decreto legislativo deverá ser apreciado quanto ao mérito e quanto à sua adequação orçamentária e financeira.

II - VOTO DO RELATOR

Cabe a esta Comissão, além do exame de mérito, apreciar a proposição quanto à sua compatibilidade ou adequação com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual, nos termos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (art. 53, II) e de Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação, de 29 de maio de 1996, que "estabelece procedimentos para o exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira".

De acordo com o Regimento Interno, somente aquelas proposições que "importem aumento ou diminuição da receita ou de despesa pública" estão sujeitas ao exame de compatibilidade ou adequação financeira e orçamentária. Neste sentido dispõe também o art. 9º de Norma Interna, aprovada pela CFT em 29.05.96, *in verbis*:

"Art. 9º Quando a matéria não tiver implicações orçamentária e financeira deve-se concluir no voto final que à Comissão não cabe afirmar se a proposição é adequada ou não."

Analisando o Projeto de Decreto Legislativo nº 517, de 2000, verificamos que não traz implicação financeira ou orçamentária às finanças públicas federais, uma vez que se trata de matéria essencialmente normativa.

Com a apresentação do projeto de decreto legislativo, o Autor pretendeu sustar o dispositivo da Resolução nº 2.608 que impede a autorização de novas cooperativas do tipo Luzzatti, mas, principalmente, o que determinava o prazo de dois anos para que as cooperativas existentes se

adequassem ao Regulamento anexo à Resolução e o que cominava, para a não observância desse preceito dentro do prazo estipulado, o cancelamento da autorização para funcionamento da cooperativa. A impossibilidade prática de atender ao disposto nos dispositivos citados representava uma sentença de morte para todas as cooperativas de crédito do tipo Luzzatti existentes no País, o que era inaceitável, por constituir uma ameaça ao direito adquirido dessas instituições.

Entretanto, a Resolução nº 2.608, de 27 de maio de 1999, objeto da sustação do presente projeto de decreto legislativo, foi revogada pela Resolução nº 2.771, de 30 de agosto de 2000. Esta nova Resolução, cuja ementa e objeto são os mesmos da resolução revogada, teve como alteração significativa, em consequência dos esforços de negociação conduzidos por esta Comissão de Finanças e Tributação, a supressão dos citados parágrafos 1º e 2º do art. 2º. Foi, portanto, pacificada a situação das atuais cooperativas, remanescendo apenas o dispositivo que veda a concessão de novas autorizações de funcionamento para as cooperativas do tipo Luzzatti.

Assim, acreditamos que o intuito do nobre Autor já foi alcançado pela via da negociação, tendo o projeto de decreto legislativo em apreciação perdido o seu objeto, porquanto já não vigem tanto a Resolução quanto os dispositivos a que se destina suspender a eficácia.

Diante do exposto, somos pela não implicação da matéria, em aumento ou diminuição da receita ou da despesa pública, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária e, quanto ao mérito, votamos pela rejeição do Projeto de Decreto Legislativo nº 517, de 2000.

Sala da Comissão, em de de 2001.

Deputado **Rodrigo Maia**
Relator